



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2103083 - GO
(2022/0099896-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA RODRIGUES DA SILVA HILÁRIO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - GO054782
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS : YANA CAVALCANTE DE SOUZA - GO022930
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - GO028449

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de desconto em folha de pagamento, cumulada com repetição de indébito e compensação por danos morais.
2. O agravo em recurso especial, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2103083 - GO
(2022/0099896-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA RODRIGUES DA SILVA HILÁRIO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - GO054782
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS : YANA CAVALCANTE DE SOUZA - GO022930
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - GO028449

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de desconto em folha de pagamento, cumulada com repetição de indébito e compensação por danos morais.
2. O agravo em recurso especial, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido.
3. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA RODRIGUES DA SILVA HILÁRIO, contra a decisão unipessoal, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: declaratória de inexigibilidade de desconto em folha de pagamento, cumulada com repetição de indébito e compensação por danos morais, ajuizada pela agravante, em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S. A.

Sentença: julgou improcedente o pedido e condenou a agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/AUSÊNCIA DO EFETIVO PROVEITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. OPERAÇÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, AUTORIZADA MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO DOTADO DA TECNOLOGIA CHIP E DIGITAÇÃO DE SENHA SECRETA. COMPROVAÇÃO E LIBERAÇÃO DOS VALORES EM FAVOR DA AUTORA. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Ausentes evidências de irregularidades nos descontos efetuados pelo Banco/Apelado, não há falar em falha na prestação do serviço, em restituição de valores, tampouco em indenização por danos morais, notadamente porque está demonstrada a contratação do empréstimo consignado no benefício previdenciário da parte Autora, como também que os valores foram por ela recebidos.

2. Na espécie, a conduta da Autora/Apelante ocorreu mediante a intenção de alterar a verdade dos fatos, em nítido descumprimento do princípio da boa-fé processual.

3. A caracterização da litigância de má-fé, prevista no art. 80 do CPC, pressupõe a comprovação do dolo da parte, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, o que restou cabalmente provado, no caso.

4. Na forma de 85, § 11, CPC/2015, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/15, majora-se os honorários sucumbenciais em 3% (três por cento), suspensa a exigibilidade consoante o artigo 98 do CPC/15.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso especial: alega a violação de dispositivos legais.

Decisão de admissibilidade: inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo em recurso especial: reitera a violação de dispositivos legais e alega, genericamente, que não é necessário o reexame de fatos e provas.

Decisão agravada: não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

Agravo interno: argumenta que impugnou todos os óbices da decisão denegatória de processamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante, devido à ausência de impugnação específica do fundamento da decisão denegatória de processamento do recurso especial.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que

o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir a conclusão da decisão agravada.

Com efeito, da leitura do agravo em recurso especial, observa-se que, naquela ocasião, a agravante não rebateu, de maneira consistente e específica, a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, mostra-se correto o não conhecimento do agravo em recurso especial, haja vista que, em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão agravada.

Descumprido esse ônus, ou seja, se ausente a impugnação pontual e consistente de todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para obstar o seguimento do recurso especial, o conhecimento do recurso é, de fato, inadmissível, a teor do disposto na Súmula 182 deste Tribunal e nos arts. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e 259, § 2º, do RISTJ.

Saliente-se, por oportuno, que as razões do agravo interno não se prestam a sanar a deficiência do agravo não conhecido, em razão da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente. Nesse sentido: AgInt no AREsp 936.439/SP, 3ª Turma, DJe de 22/03/2017.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.103.083 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0099896-2

Número de Origem:

521588897 52158889720198090146

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA RODRIGUES DA SILVA HILÁRIO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - GO054782

AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

ADVOGADOS : YANA CAVALCANTE DE SOUZA - GO022930

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - GO028449

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA RODRIGUES DA SILVA HILÁRIO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - GO054782

AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

ADVOGADOS : YANA CAVALCANTE DE SOUZA - GO022930

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - GO028449

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022

